

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA



Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO VI EDIÇÃO - Nº 01647

TIMON-MA, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2019

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

Secretaria Municipal de Governo
Órgão destinado à publicação dos atos Oficiais do Município
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo II

Marcos da Silva Freitas
Suporte Técnico



PORTARIA Nº 0485/2019-GP

DE 22 DE JULHO DE 2019.

PORTARIA Nº 0487/2019-GP

DE 22 DE JULHO DE 2019.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Município (LOM), com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 0481/2019-SEMS, de 22 de julho de 2019,

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Município (LOM), com base no pedido do servidor em 27 de junho de 2019, conforme processo nº 092/2019-SAAE,

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, o servidor **DANIEL LEITE DE SOUSA**, matrícula nº 920990-1, ocupante do cargo efetivo de Clínico Geral-SAMU, portaria nº 0402, de 04 de julho de 2018, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, a contar da presente data.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

PORTARIA Nº 0486/2019-GP

DE 22 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE PROMOÇÃO FUNCIONAL PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CLASSE ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, e art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), e

Considerando a necessidade de propiciar evolução funcional mediante promoção para o cargo de Guarda Civil Municipal - Classe Especial, com base na Lei Complementar Municipal nº 036, de 04 de abril de 2016;

Considerando ainda, que o(a) servidor(a) encontra-se habilitado para ocupar o cargo postulado,

RESOLVE:

Art. 1º. **HOMOLOGAR** a lista de habilitação dos Guardas Cíveis Municipais para a promoção, conforme portaria nº 013, de 09 de maio de 2019 – Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º. **PROMOVER** a evolução funcional mediante promoção do(a) servidor(a):

MATRICULA	CARGO ATUAL	SERVIDOR	PROMOÇÃO AO CARGO
11640-0	GCM – 1ª Classe	Vilma Santos	GCM CLASSE ESPECIAL

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º. **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, o servidor **FRANCISCO EDSON RODRIGUES CAVALCANTE**, ocupante do cargo efetivo de Operador de Computador, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon - SAAE, devendo ser assim considerado a partir de 09.07.2019.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

PORTARIA Nº 0488/2019-GP

DE 22 DE JULHO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES À SERVIDOR QUE MENCIONA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 70, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista processo administrativo nº 0473/2019-SEMS, de 15.07.2019, em que há anuência prévia da Chefia imediata,

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER** o pedido de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, para a servidora efetiva, **MÁRCIA VALÉRIA PEREIRA DE CARVALHO**, Enfermeira, matrícula nº 919241-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de até 02 (dois), a contar de 18 de julho de 2019, com fundamento legal no art. 162 da Lei Municipal nº 1299/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

PORTARIA Nº 0489/2019-GP

DE 23 DE JULHO DE 2019.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Município (LOM),



RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 59 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **GILMAR DOS SANTOS BRAGA**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, devendo ser assim considerado a partir de 23.07.2019.

COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

QUADRO DO EFETIVO OPERACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL DE TIMON - MA. DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL 036/2016.

EFETIVO OPERACIONAL EXISTENTE	EFETIVO PREVISTO NA LEI
61 (SESSENTA E UM) GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS	155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) GUARDAS MUNICIPAIS

QUALIFICAÇÃO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

NOME: KELLE ALVES VERAS

FUNÇÃO: COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CPF: 922.692.733-20

IDENTIDADE: 2131298 SSP/PI

DATA: 29/07/2019

Timon (MA), 29 de Julho de 2019.

Kelle Alves Veras

Kelle Alves Veras

Comandante da Guarda Municipal de Timon-MA

Portaria nº 0183/2019-GP

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 003/2019.

Objeto: Locação de imóvel localizado na Avenida Francisco Carlos Jansen Q-7,L-1 e 2,s/n, Bairro Parque Piaui, Timon-MA, para sediar o funcionamento do Mercado do Peixe.

Fundamentação: Processo Administrativo nº 013/2019; procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2019, Art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEMDR.

Contratado: RD EMPRENDIMENTOS LTDA – CNPJ sob nº 05.891.719/0001-83 Valor total: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Data da Assinatura: 03/07/2019, Vigência do Contrato: 01/07/2019 a 31/07/2020

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 079/2019 - SEMS. Objeto: Aquisição de Peças para manutenção preventiva e corretiva em aparelhos odontológicos para atender a demanda Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 009/2019, Liberação nº 442/2019 - Central de Compras/PMT/MA. **Contratada:** GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO HOSPITALAR EIRELI - ME – CNPJ nº 17.424.989/0001-63. **Valor total:** R\$ 86.626,40 (Oitenta e seis mil e seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). **Data de Assinatura:** 23/07/2019. **Vigência:** 31/12/2019.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato 008/2019-GP

Fundamentação: Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial Nº 001/2019.

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender a necessidade do Gabinete do Prefeito.

Contratante: Gabinete do Prefeito

Contratada: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Data de assinatura: 25.07.2019

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato 009/2019-GP

Fundamentação: Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial Nº 025/2019.

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de lanches e quentinhas a fim de atender a necessidade do Gabinete do Prefeito.

Contratante: Gabinete do Prefeito

Contratada: LUCIANO DA SILVA NUNES - ME

Data de assinatura: 25.07.2019

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 0226/2019/SEMS.

FAVORECIDO: JANAINA SANTOS COSTA

CARGO/FUNÇÃO: DIRETORA DO CAPS-AD

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO: TIMON-MA / JUAZEIRO DO NORTE- CE / TIMON –MA

PERÍODO: 02 a 03 de Agosto de 2019. **QTDA:** 02 (Duas) diárias

VALOR UNITÁRIO: R\$ 430,00

VALOR TOTAL: R\$ 860,00

FINALIDADE: transferência do paciente Sr. Edmar da Conceição Oliveira para a comunidade terapêutica superação.

PORTARIA Nº 0227/2019/SEMS.

FAVORECIDO: JANAINA SANTOS COSTA

CARGO/FUNÇÃO: DIRETORA DO CAPS-AD

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO: TIMON-MA / JUAZEIRO DO NORTE- CE / TIMON –MA

PERÍODO: 24 a 25 de Julho de 2019. **QTDA:** 02 (Duas) diárias

VALOR UNITÁRIO: R\$ 430,00

VALOR TOTAL: R\$ 860,00

FINALIDADE: transferência do paciente Sr. Eduardo de Paula Isaac Alves da Silva para a comunidade terapêutica superação.

PORTARIA Nº 0228/2019/SEMS.

FAVORECIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA ABREU

CARGO/FUNÇÃO: TÉCNICA DE ENFERMAGEM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO: TIMON-MA / JUAZEIRO DO NORTE / TIMON –MA

PERÍODO: 24 a 25 de Julho de 2019. **QTDA:** 02 (duas) diárias

VALOR UNITÁRIO: R\$ 280,00

VALOR TOTAL: R\$ 560,00

FINALIDADE: transferência do paciente Sr. Eduardo de Paula Isaac Alves da Silva para a Comunidade Terapêutica Superação, na cidade de Juazeiro do Norte- CE.

PORTARIA Nº 0230/2019/SEMS.

FAVORECIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA ABREU

CARGO/FUNÇÃO: TÉCNICA DE ENFERMAGEM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO: TIMON-MA / JUAZEIRO DO NORTE / TIMON –MA

PERÍODO: 02 a 03 de Agosto de 2019. **QTDA:** 02 (duas) diárias

VALOR UNITÁRIO: R\$ 280,00

VALOR TOTAL: R\$ 560,00

FINALIDADE: transferência do paciente Sr. Edmar da Conceição Oliveira para a Comunidade Terapêutica Superação, na cidade de Juazeiro do Norte- CE.

PORTARIA Nº 0231/2019/SEMS.

FAVORECIDO: RICARDO HADSON DELIMA OLIVEIRA

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO: TIMON-MA / SÃO LUIS / TIMON –MA

PERÍODO: 25 a 26 de Julho de 2019. **QTDA:** 02 (duas) diárias

VALOR UNITÁRIO: R\$ 185,00

VALOR TOTAL: R\$ 370,00

FINALIDADE: Tratar de Assuntos diversos desta Secretaria Municipal de Saúde junto à SUVISA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE DE TIMON – CMDCA/TIMON-MA

RJ EDUCACIONAL – GESTÃO SOCIAL & AÇÃO EDUCATIVA

RESPOSTAS AOS RECURSOS IMPETRADOS

CONTRA A PROVA OBJETIVA E GABARITO PRELIMINAR

DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES DE TIMON - 2019

A RJ EDUCACIONAL, organizadora do teste de aferição de Conhecimento do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO os pareceres dos recursos deferidos, de acordo com o subitem 13.8 do Edital de Abertura nº01/2019 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon, interpostos contra as questões da prova objetiva e ao gabarito preliminar.

Art. 1º - Conforme subitem 13.8. Os pontos correspondentes às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente da formulação dos recursos.

I-ALEGAÇÕES GENERICAS

ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso que diz: *O gabarito Estava irregular por motivo da prova ter varias respostas com a "E", o mesmo não constando nenhuma alternativa letra "E" apenas as alternativas "A", "B", "C" e "D".*

PARECER:

Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso INDEFERIDO, pois embora possa se reconhecer o erro gráfico, da inexistência da alternativa "E" na folha de resposta, esse erro não comprometeu a lisura do processo, tão pouco causou prejuízo aos candidatos, haja vista que os mesmos foram orientados a escreverem a alternativa "E" ao lado da questão a qual os mesmos considerassem ser a citada letra a correta. Informo que não foi registrado nenhum problema de rasura nas folhas de resposta decorrente do preenchimento Manual da letra. Ressaltamos ainda que a correção NÃO foi

realizada de forma eletrônica e sim manual, motivo esse que reforça a tese de que não houve prejuízo aos candidatos.

ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso que diz: “Segundo o edital as questões seriam de 1 a 50 no entanto, foram eliminadas 5 questões simplesmente sem justifica”

PARECER:

Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, pois o caderno de questões atende o disposto no Edital 001/2019, no artigo 13.1 letra: “a) Composta de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com cinco alternativas cada uma e apenas uma delas correta”. Que as questões que porventura foram anuladas se encaixam no item 13.8. que diz: “Os pontos correspondentes às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente da formulação dos recursos.” Dessa forma entende-se não haver prejuízo aos candidatos haja vista que a anulação das questões atribui nota a todos os candidatos.

ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso que diz: “Segundo o Conselho Municipal da defesa dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA, informou que os pré-candidatos ao conselho tutelar que quiserem entrar com recurso contra o gabarito tem até o dia 23 e 24 de julho cujo modelo encontra-se no conselho Municipal da defesa dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA”.

PARECER:

Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, pois considera-se que a argumentação apresentada não aponta questionamento ao gabarito da Prova, e sim uma reclamação em relação a demora para disponibilizar os formulários de recursos. A Banca considera relevante e pertinente a reclamação, no entanto a mesma não faz menção ao Gabarito da Prova.

II – ANÁLISE DAS QUESTÕES

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 01

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que a Banca Examinadora ao reanalisar a presente questão constatou que identificou semelhança com a questão 31 sendo esta anulada. Que ao manter a questão 01 válida não causa nenhum prejuízo aos concorrentes, pois **NÃO** foi identificado nenhum erro de redação ou formulação na questão que prejudicasse os candidatos. Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, mantém-se a questão e o Gabarito.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 02

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso, tendo em vista que a alternativa “D” não faz parte das diretrizes da política de atendimento, conforme preconiza o art. 88 do ECA. O item “E” apontado na argumentação do(a) recorrente como não sendo uma diretriz por encontrar-se incompleto conforme o texto da Lei. A banca examinadora esclarece que o objetivo da questão é extrair do candidato o domínio do conhecimento sobre as diretrizes da política de atendimento, que estão descritas no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que a “Criação e manutenção de programas específicos” faz parte das diretrizes elencadas na citada lei, conforme cita o item “III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;” (Inciso – III do art. 88 da Lei nº8069/90). **PARECER:** Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, mantém-se a questão “D” e o Gabarito.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 07

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que a Banca Examinadora ao reanalisar a presente questão constatou que identificou semelhança com a questão 27 sendo esta anulada. Que ao manter a questão 07 válida não causa nenhum prejuízo aos concorrentes, pois **NÃO** foi identificado nenhum erro de redação ou formulação que prejudicasse os candidatos. Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, mantém-se a questão e o Gabarito.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 11

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada.

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, é procedente os argumentos dos recursos, devendo ser anulada a questão, pois os itens (C) e (D) oferece as mesmas opções, levando o candidato ao erro.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 13

RESULTADO DA ANÁLISE: Alterar Gabarito Preliminar.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que o gabarito será alterado de alternativa “B” para a alternativa “D”. Portanto, recurso deferido, altera-se o gabarito preliminar.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 19

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso. Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, pois embora possa se reconhecer o erro gráfico, da inexistência da alternativa “E” na folha de resposta, esse erro não comprometeu a lisura do processo, tão pouco causou prejuízo aos candidatos, haja vista que os mesmos foram orientados a escreverem a alternativa “E” ao lado da questão a qual os mesmos considerassem ser a citada letra a correta. Informo que não foi registrado nenhum problema de rasura nas folhas de resposta decorrente do preenchimento Manual da letra. Ressaltamos ainda que a correção **NÃO** foi realizada de forma eletrônica e sim manual, motivo esse que reforça a tese de que não houve prejuízo aos candidatos.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 20

RESULTADO DA ANÁLISE: Alterar Gabarito Preliminar.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que o gabarito será alterado de alternativa “C” para a alternativa “D”. Pois devido ao reexame da questão identificou-se que o item I está correto conforme determina o parágrafo 3º do art. 33. No entanto o item II está incorreto devido o parágrafo 1º do art.46 dizer que “o estagio de convivência poderá ser dispensado”. Portanto, recurso deferido, altera-se o gabarito preliminar.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 25

RESULTADO DA ANÁLISE: Indeferido.

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso, tendo em vista o item I e II da questão estão corretos. O item “I” é correto, pois a finalidade primeira da Lei 8.069/90 é de fato conferir proteção a criança e ao adolescente, conforme o art. 6º que diz “na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Esse artigo demonstra que a proteção se estende aos adolescente que tenha cometido ato infracional, que a aplicação das medidas visam não a punição, mais a reeducar e corrigir rumos de comportamento. O item “II” é considerado correto pois “O Estatuto da Criança e do Adolescente de fato prevê que as medidas e proteção impostas podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que assim seja necessário”, conforme o art. 99 do ECA. Os itens III e IV são considerados incorretos, pois o item “III - O ECA afirma que o adolescente internado deve ser liberado compulsoriamente aos 16 anos de idade”, está em desacordo com o ECA em seu art. 121 e o item “IV. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada em qualquer ato infracional, não apenas nos graves.” Está em desacordo com o ECA em seu art.122. Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, mantém-se como correta a questão “B” e o Gabarito.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 27

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada.

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, é procedente os argumentos dos recursos, devendo ser anulada a questão. **ANÁLISE DO RECURSO:** Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, a questão deve ser anulada.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 29

RESULTADO DA ANÁLISE: Alterar Gabarito Preliminar.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que o gabarito será alterado de alternativa “E” para a alternativa “C”. Portanto, recurso deferido, altera-se o gabarito preliminar.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 31

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que identificou ser semelhante a questão 01 e para evitar prejuízo aos concorrentes optou-se por anular essa questão e manter a outra (questão 01) haja vista não haver problemas na redação ou formulação da questão.

ANÁLISE DO RECURSO: Conclui-se que, a questão deve ser anulada.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 34



RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso. Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, pois embora possa se reconhecer o erro gráfico, da inexistência da alternativa “E” na folha de resposta, esse erro não comprometeu a lisura do processo, tão pouco causou prejuízo aos candidatos, haja vista que os mesmos foram orientados a escreverem a alternativa “E” ao lado da questão a qual os mesmo considerassem ser a citada letra a correta. Informo que não foi registrado nenhum problema de rasura nas folhas de resposta decorrente do preenchimento Manual da letra. Ressaltamos ainda que a correção NÃO foi realizada de forma eletrônica e sim manual, motivo esse que reforça a tese de que não houve prejuízo aos candidatos.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 38

RESULTADO DA ANÁLISE: Alterar Gabarito Preliminar.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que o gabarito será alterado de alternativa “D” para a alternativa “E”. Portanto, recurso deferido, altera-se o gabarito preliminar.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 39

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que a Banca Examinadora ao reanalisar a presente questão constatou que é semelhante a questão 05 da mesma Prova e que para não causar prejuízo aos concorrentes optou-se por anular esta questão e manter a questão 05, pois não identificado nenhum erro de redação ou formulação na citada questão.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 40

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que a mesma será anulada, tendo em vista que a mesma, não está redigida de forma completa, por não apresentar o quinto item letra “E”.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 41

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada.

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, é procedente os argumentos dos recursos, devendo ser anulada a questão.

ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, a questão deve ser anulada.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 47

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso. Sob o questionamento do item 47, onde se questiona que a resposta correta seria a letra “C” e não a letra “B” conforme o Gabarito. Foi citado o Art. 81. Para justificar que a resposta seria a letra “C”. Iniciamos pela interpretação da questão: **“47) O Art. 81 do ECA proíbe a venda à criança ou ao adolescente de determinados produtos, EXCETO”**. O questionamento buscar saber do candidato, habilidades referente ao disposto no artigo 81 do ECA que consiste em determinar aquilo que pode ou não ser vendido a criança e adolescente. Por tanto o citado artigo proíbe: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; **fogos de estampido e de artifício**, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações a que alude o art. 78; bilhetes lotéricos e equivalentes. Destacamos o item IV – **“fogos de estampido e de artifício**, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida”. No entanto para deixar claro que o artigo proíbe a venda de fogos de estampido e de artifício, logo a questão “C” esta plenamente incorreta, pois esta de acordo com o artigo 81, que proíbe a venda desses produtos a criança e adolescente. Das alternativas propostas a Letra “B - Revistas e publicações infantis” é a única das opções que não encontra proibição na lei.

PARECER: Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, mantém-se a questão e o Gabarito.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 48

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Após análise da argumentação do(a) recorrente, a Banca de elaboração da questão conclui que, não há motivo para anulação, que não procede a argumentação do recurso. Diante dos argumentos supracitados, considera-se o argumento do recurso **INDEFERIDO**, pois embora possa se reconhecer o erro gráfico, da inexistência da alternativa “E” na folha de resposta,

esse erro não comprometeu a lisura do processo, tão pouco causou prejuízo aos candidatos, haja vista que os mesmos foram orientados a escreverem a alternativa “E” ao lado da questão a qual os mesmo considerassem ser a citada letra a correta. Informo que não foi registrado nenhum problema de rasura nas folhas de resposta decorrente do preenchimento Manual da letra. Ressaltamos ainda que a correção NÃO foi realizada de forma eletrônica e sim manual, motivo esse que reforça a tese de que não houve prejuízo aos candidatos.

CARGO: CONSELHO TUTELAR

QUESTÃO Nº 49

RESULTADO DA ANÁLISE: Questão Anulada.

JUSTIFICATIVA: Prezados Candidatos, em resposta aos recursos interpostos para esta questão, temos a esclarecer que a mesma será anulada, tendo em vista a alternativa considerada correta, letra (A), onde consta uma dúvida na redação das alternativas (C) e (D) que poderiam está corretas, gerando prejuízo aos corretos.

Timon, 29 de Julho de 2019

RJ EDUCACIONAL – GESTÃO SOCIAL & AÇÃO EDUCATIVA

A Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar, sob a anuência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) do município de Timon, **TORNA PÚBLICO** o Gabarito Definitivo da Prova Objetiva, após análise dos recursos:

GABARITO DEFINITIVO APÓS OS RECURSOS

QUESTÕES	ALTERNATIVAS	QUESTÕES	ALTERNATIVAS
1.	C	26	B
2.	D	27	ANULADA
3.	A	28	A
4.	D	29	C
5.	C	30	D
6.	D	31	ANULADA
7.	D	32	B
8.	A	33	D
9.	B	34	E
10.	B	35	C
11.	ANULADA	36	C
12.	A	37	A
13.	D	38	E
14.	A	39	ANULADA
15.	D	40	ANULADA
16.	B	41	ANULADA
17.	C	42	D
18.	B	43	B
19.	E	44	A
20.	D	45	A
21.	A	46	B
22.	B	47	B
23.	D	48	E
24.	B	49	ANULADA
25.	B	50	C

INEDITORIAL

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A EMPRESA A.R. DE ABREU E CIA LTDA-ME, CNPJ: 10.464.744/0007-10, INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 12.308.824-0, SITUADA A RUA FIRMINO GONÇALVES PEDREIRAS, Nº 686, BAIRRO CENTRO, TIMON-MA, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SEMMA, SUA LICENÇA DE OPERAÇÃO (L.O.), PELO PROCESSO DE Nº 77/2019, NO DIA 29/07/2019.

Serviço Financeiro (Julho/2019)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	998,00
TAXA SELIC (%).....	6,50
TJLP (% ao mês).....	0,5217
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,5000
TR (% - 1º dia do mês).....	0,0000

MUNICÍPIO DE
TIMON:061 15
307000114

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A3, ou=AR CCN, cn=MUNICÍPIO DE
TIMON:06115307000114
Dados: 2019.07.29 16:57:02 -03'00'